



PARECER: 008/2022 – ASSESSORIA JURÍDICA

SOLICITAÇÃO: Clodoaldo Squina – Setor de Licitações.

Ementa: Concorrência Pública 002/2022 – Impugnação ao Edital

Vistos, opino.

1 - Relatório

Cuida-se de consulta formulada pelo Sr. Clodoaldo Squina, setor de licitações, a respeito da impugnação ao edital de licitação n. 042/2022 na modalidade concorrência pública 002/2022.

A impugnação apresentada pela empresa LSX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ de n. 22.562.793/0001-75 versa sobre a exigência constante no anexo III que trata sobre a declaração de Não Parentesco.

Resumidamente, o impugnante alega que a exigência é ilegal, pois não existe óbice legal para a contratação, por meio de processo licitatório, de parentes de servidores ou de agentes políticos.

É a síntese necessária.

2 – Fundamentação

O impugnante insurge contra a exigência constante no edital alegando que inexistem óbice legal para a contratação, por meio de processo licitatório, de parentes de servidores ou de agentes políticos.

O “Art. 37 A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia [...]”

Na Administração Pública, tendo em vista as licitações, é bem comum encontrar situações de conluio entre aqueles que realizam o devido processo, de forma que ferem a moral e caracterizam ofensa direta ao princípio supracitado. Esse tipo de ofensa administrativa produz efeitos jurídicos que podem acarretar anulação do ato e esta pode ser decretada pela própria Administração ou Poder Judiciário.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles declara que “o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que deci-



dir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.” (MEIRELLES, 2012, pág. 90).

Com o fito de proteger a moralidade, foram criados alguns instrumentos. Na legislação brasileira, podem ser encontrados vários, porém os que merecem o destaque maior são: Ação Popular, Ação Civil Pública de Improbidade, Controle Externo Exercido pelos Tribunais de Contas e Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs).

Um progresso de incomensurável relevância para o Princípio da Moralidade foi a Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/92, que aborda as devidas sanções aplicáveis aos agentes públicos. Essa lei proporcionou uma base sólida às exigências impostas pelo princípio da moralidade.

Somado a isso, o município de Lajeado Grande/SC, no art. 99 de sua Lei Orgânica, assim dispõe:

Lei Orgânica do Município de Lajeado Grande/SC:

Art. 99 – O Prefeito, O Vice-Prefeito, os Vereadores, desde a posse ou enquanto titulares do cargo, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles pelo matrimônio, parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo Único: Os Secretários Municipais ou Diretores equivalente, desde a posse ou enquanto titulares do cargo, sob pena de perda de cargo, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles pelo matrimônio, parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniforme.

Por conseguinte, considerando a previsão expressa da norma junto a Lei Orgânica do Município, não há o que se falar em ilegalidade da exigência contida no edital ora questionado.

Nessa conjuntura, evidencia-se que tanto os agentes quanto a Administração devem agir conforme os preceitos éticos, já que tal violação implicará em uma transgressão do próprio Direito, o que caracterizará um ato ilícito de modo a gerar a conduta viciada em uma conduta invalidada.

Diante disso, a moral administrativa é norteadora para uma distinção prática entre a boa e a má administração, trabalhando consigo a ideia do “bom administrador”.

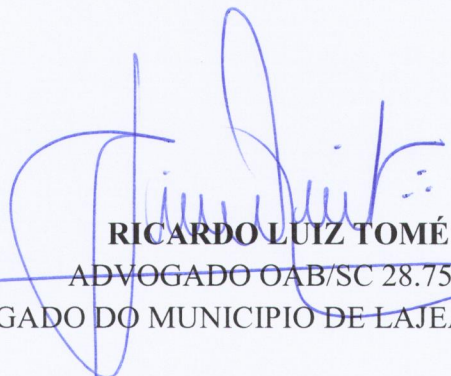


3 – Conclusão:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, opino no sentido de CONHECER a impugnação ao Edital do Processo Licitatório 042/2022, na Modalidade concorrência n. 002/2022, proposto pela empresa LSX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.562.793/0001-75 por ser tempestiva e no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, negando provimento pelos fundamentos descritos acima.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Lajeado Grande/SC, 23 de maio de 2022.



RICARDO LUIZ TOMÉ
ADVOGADO OAB/SC 28.757
ADVOGADO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE/SC